

O CONTADOR E A LEI FEDERAL N.º 11.638/2007

Luiz Carlos dos Santos

Após um “Ciclo de Textos sobre Princípios Jurídicos”, quer do Direito Administrativo, quer do Direito Tributário, registram-se nesta nota algumas considerações relativas à Lei Federal n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que teve uma trajetória no Congresso Nacional bastante longa, considerando que o seu Projeto de Lei n. 3.741, estava sob discussão desde 2000.

A lei em tela, saliente-se, tem uma relação forte com a classe contábil, uma vez que o instrumento legal, dentre outros aspectos, altera e revoga dispositivos da Lei n.º 604/1976, denominada “Lei das Sociedades Anônimas”, especialmente no tocante aos preceitos contábeis. A lei sob análise também altera dispositivos da Lei n.º 6.385, de 07 de dezembro de 1976; bem assim, estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração das demonstrações contábil-financeiras.

Entre as alterações processadas, elencam-se:

a) Revogação da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e a inclusão da Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), de caráter não obrigatório, para as companhias fechadas com patrimônio líquido, na data balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais) bem como a instituição da Demonstração do Valor Adicionado (DVA), de natureza obrigatória para as companhias abertas;

b) Possibilidade de a companhia vir a elaborar demonstrações para fins tributários na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais, os quais assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações contábil-financeiras, com observância do disposto no caput do art. 177 da Lei n.º 6.404/1976, devem ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não podendo esses lançamentos contábeis adicionais servirem de base de incidência de impostos e contribuições, sem quaisquer outros efeitos tributários;

c) obrigatoriedade de as normas expedidas pela CVM serem elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários;

d) divisão do ativo permanente em - investimentos; imobilizado; intangível; e, diferido -, com a conseqüente alteração do modo de classificação das contas no ativo imobilizado, no diferido e no intangível;

e) divisão do patrimônio líquido em - capital; reservas de capital; ajustes de avaliação patrimonial; reservas de lucros; ações em tesouraria; e, prejuízos acumulados, revogando-se as reservas de capital relativas ao prêmio recebido na emissão de debêntures e as concernentes às doações e subvenções para investimentos (para as quais foi criada a Reserva de Incentivos Fiscais - art. 195, alínea “a”); revogação da reserva de reavaliação e dos lucros acumulados, com a conseqüente necessidade de destinação integral do lucro apurado entre reservas e distribuição aos acionistas;

f) créditos de avaliação de ativos em - 1. aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos que serão pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando tratar-se de aplicações para venda, ou pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; 2. os direitos do intangível, pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; 3. os elementos do ativo decorrente de operações de longo prazo, ajustados a valor presente e os demais ajustados quando houver efeito relevante;

g) os créditos de avaliação do passivo em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo deverão ser ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante;

h) revogação da participação de partes beneficiárias e a obrigatoriedade de registro como despesa, das participações de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros;

i) contabilização pelo seu valor de mercado, dos ativos e passivos de sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão, nas operações de incorporação, fusão ou cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle; e,

j) alteração no critério de mensuração da participação em empresas coligadas, controladas e outras sociedades de um mesmo grupo ou sob controle comum, para fins de avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

Convém frisar que a Lei n.º 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e elaboração de demonstrações contábil-financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Ressalte-se, entretanto, que apesar de contido na ementa, a lei é omissa quanto à divulgação pelas sociedades de grande porte, fato que, certamente, prejudicará sobremaneira a

transparência das atividades dessas sociedades empresariais perante a sociedade civil e a comunidade em que atuam.

Depreende-se que as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no que se refere aos aspectos contábeis, representam um grande avanço para a classe contábil brasileira, pois objetivam, em suma, a convergência das normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais, quando dispõem no seu § 5º do artigo 177 que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverão ser elaboradas em consonância com esses padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Entretanto, entender que as alterações processadas pela Lei. º 11.638/2007 somente se aplicam às sociedades de grande porte, diante de um mundo globalizado, é ter uma visão não realista da necessidade de inserção do Brasil no fenômeno da internacionalização / mundialização.

Dessa forma, as médias e pequenas sociedades brasileiras, se assim lhes for mais conveniente, também podem e devem buscar no mercado externo os recursos necessários à expansão de seus negócios. De acordo com Jinzenji (2008), a convergência contábil para as médias e pequenas empresas é imperiosa.

Enfim, o instrumento legal em estudo impõe, por um lado, ao profissional de contabilidade, a necessidade de se familiarizar com as normas internacionais de contabilidade. Por outro lado, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a responsabilidade de promover a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais da área, difundindo-as junto aos profissionais, para que assim possam cumprir, em sua plenitude, uma das atribuições que lhe são conferidas por lei, a de fiscalizar o exercício da atividade contábil no País. Portanto, avante CFC e Contadores rumo à harmonização das práticas contábeis num mundo em constante e contínua transformação, visto que a Educação continuada e competência são imprescindíveis no labor contábil. Tenha-se sempre em mente que o desconhecimento das novas práticas e a execução de trabalhos em desacordo com a legislação implica no atuar aético, tanto quanto a ética passa, necessariamente, pelo aprimoramento/atualização/capacitação dos profissionais contábeis.